



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 0149/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL

ASSUNTO: Análise das minutas de edital e seus anexos

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM POR OBJETIVO A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO AGRICULTOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Chamada Pública retro epigrafada, fundamentada na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução do FNDE nº 006/2020, destinada à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, do Empreendedor Rural e de suas organizações, com o objetivo de atender os alunos da educação básica matriculados nas escolas públicas, conveniadas com o poder público municipal do município de Governador Edison Lobão/MA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2022, através do Fundo Municipal de Educação – FME, no valor de R\$ 542.215,00 (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e quinze reais).

Por meio do Ofício nº 063/2021, a SEMED encaminhou o pedido de abertura de Processo Licitatório, acompanhado dos documentos necessários para subsidiar o referido procedimento, entre eles: Termo de Referência; Pesquisa de Preço; e Termo de Reserva Orçamentária.

É o breve relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados.

Francisco P. da B. Júnior



Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas, portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade das demais unidades administrativas desta Municipalidade.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Procuradora Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

Pois bem, no caso em análise, o objeto da presente contratação é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cuja legislação aplicada é a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 06, de 08 de março de 2020.

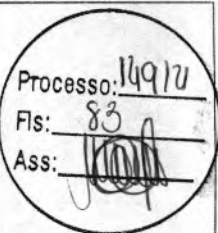
O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme vejamos:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 06/20, também disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, também estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado.

Isto posto, a compra direta dos produtos da agricultura familiar para alimentação escolar deve cumprir as seguintes fases:

- *Orçamento*
- *Articulação entre os atores sociais*
- *Cardápio*
- *Pesquisa de preço*
- *Chamada pública*
- *Elaboração do projeto de venda*
- *Recebimento e seleção dos projetos de venda*
- *Amostra para controle de qualidade*
- *Contrato de compra*
- *Termo de recebimento e pagamento dos agricultores*

De início, é preciso identificar o valor do repasse realizado pelo governo federal com base no censo escolar do ano anterior, e definir o percentual de compra da agricultura familiar a ser efetuado – que deve ser de, no mínimo, 30% do valor repassado pelo FNDE no âmbito do PNAE.

A Entidade Executora deverá conhecer o valor a ser repassado pelo FNDE antes do início do período letivo, definir o percentual a ser utilizado nas compras da agricultura familiar (considerando o mínimo obrigatório de 30%), utilizar essas informações para o planejamento do cardápio e informar esses valores às organizações da agricultura familiar.

A articulação entre os atores sociais envolvidos no processo de aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar é fundamental para a boa execução do programa.

Para identificar a diversidade e a quantidade dos gêneros alimentícios ofertados pela agricultura familiar que poderão ser utilizados no cardápio da alimentação escolar, é de grande importância que haja um diálogo e um trabalho conjunto entre as Secretarias de Educação e de Agricultura, e destas com as representações da agricultura familiar e de segmentos que possam trabalhar com a interlocução entre ambas.

Francisco R. da S. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34

Processo: 16912
Fls: 84
Ass: [assinatura]

A partir dessa articulação, será possível realizar o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local. A participação do nutricionista é de fundamental importância nesse processo, pois é este o profissional que irá compor o cardápio escolar, levando em consideração o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local.

De posse do mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.

O nutricionista tem um papel fundamental em planejar um cardápio nutritivo, com produtos de qualidade para a alimentação escolar. Com a compra da agricultura familiar, tem condições de adquirir produtos frescos, saudáveis, respeitando a cultura e a vocação agrícola local.

Por isso, é muito importante que o planejamento seja feito com base no mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, considerando a sua sazonalidade e a quantidade produzida na região.

Assim, os alimentos poderão compor o cardápio da alimentação escolar conforme planejamento do nutricionista técnico responsável e em acordo com as diretrizes do PNAE. Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública.

A Chamada Pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Assim, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, desde que respeitadas as normas do programa. Os preços dos produtos contratados no âmbito da Chamada Pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa realizada pela Entidade Executora.

Os preços apresentados na Chamada Pública são previamente definidos pela Entidade Executora, e são esses os preços que serão praticados no âmbito dos contratos de aquisição de produtos da agricultura familiar. Ou seja, o preço não é critério de classificação.

Francisco P. da S. Júnior



Neste sentido, verifica-se preenchido o presente requisito, visto que foi realizada ampla pesquisa de preço entre os fornecedores locais, etapa fundamental para o bom e regular desenvolvimento do programa.

A aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser realizada dispensando-se o processo licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que:

- *Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (conforme a pesquisa de preços realizada);*
- *Sejam observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;*
- *Os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

Com a dispensa do processo licitatório, a aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública, conforme I, do art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

A Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega. Lembrando: Os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública.

Desta feita, entende-se plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, e da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, bem como, a minuta do contrato de compra constante em anexo.

Em linhas gerais, esses são os principais aspectos que destaco.

4. DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

EX POSITIS, conclui esta Procuradoria-Geral pela **APROVAÇÃO** da minuta de edital, bem como do contrato, pugnando pelo prosseguimento do procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas todas as determinações legais atinentes à modalidade licitatória pretendida.

É o parecer.

S.M.J.

GAB/PGM, 04 de janeiro de 2022.

Francisco P. da S. Júnior

ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Subprocurador-Chefe do Município